

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5088/1997

Ementa

Cria o Conselho Municipal de Educação.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

29/12/1997 30/12/1997 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7211/1997 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERADA pela Lei n.º 9.835/2022.

REVOGADA pela Lei n.º 10.206/2024.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 03/04/2007
 Lei n° 6794/2007
 Alterada por

 15/05/2020
 Lei n° 9421/2020
 Alterada por

 03/10/2022
 Lei n° 9835/2022
 Alterada por

 14/08/2024
 Lei n° 10206/2024
 Revogada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022]*

LEI N.º 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:
- I prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- II promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino,
 propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação;
- III sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação;
- IV exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;
- V emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal;
- VI incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação;
- VII contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Conselho será composto por:

- a) 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- b) 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.088/1997 – pág. 2)

- e) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;
- e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí AMEJ;
- f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;
- i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
- **Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 6.794</u>, de 03 de abril de 2007*)
- § 1º. O Conselho compõe-se de: (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.794</u>, de 03 de abril de 2007) (Parágrafo único convertido em § 1º pela <u>Lei n.º 9.421</u>, de 15 de maio de 2020)
- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.
- § 2º. Cada Conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade. (Acrescido pela <u>Lei n. º 9.421</u>, de 15 de maio de 2020)
- § 3º. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos: (Acrescido pela Lei n.º 9.835, de 03 de outubro de 2022)
- I no Estatuto da Criança e do Adolescente (<u>Lei Federal n.º 8.069/1990</u>);
- II no Título II Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI Dos Crimes Contra a
 Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (<u>Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940</u>);



(Texto compilado da Lei nº 5.088/1997 – pág. 3)

- III na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal n.º 8.072/1990);
- IV na Lei de Drogas (Lei Federal n.º 11.343/2006).
- **Art. 3º.** O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.
- **Art. 4º.** A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.
- **Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- **Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

Proc. nº 24.995-9/97



LEI Nº 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

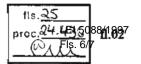
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

- I Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.
- , II Promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação.
 - IIII Sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação.
- IV Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades.
- V Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por meio de seu órgão próprio.
- VI Incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação.
- VII Contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Conselho será composto por:

- a) 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema
 Municipal de Ensino;
- b) 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema
 Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;
- e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí - AMEJ;
- f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;
- i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 3º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.
- Artigo 4º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

f1.03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 5° - A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUELEHADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARTOLIA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2